



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa e renova-se a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB e para apresentação de documentação ao Tribunal. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00314/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 789/12, de 17 de outubro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 789/12;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXAR*, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para o cumprimento efetivo dos itens 2 e 3 do Acórdão APL – TC – 789/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de junho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 789/12, de 17 de outubro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 789/12, fls. 143/144, decidiu: 1) declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 867/2008; 2) fixar prazo para transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB; 3) assinar prazo para envio de documentação comprobatória dos repasses efetuados ao IPAM, decorrentes da Lei Municipal n.º 106/2009; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte.

Após o transcurso do interstício consignado na decisão, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 153/154, destacando que o Acórdão APL – TC – 789/12 não foi cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, 05 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

### VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que as determinações consubstanciadas nos itens 2 e 3 do Acórdão APL – TC – 789/12 não foram implementadas pelo gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. José Vieira da Silva, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), bem como da fixação de novo prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis providencie a transferência de recursos para a conta do FUNDEB e apresente a esta Corte a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao IPAM.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 789/12;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXE*, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para o cumprimento efetivo dos itens 2 e 3 do Acórdão APL – TC – 789/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**